



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E
AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Ação Popular nº 1056383-74.2020.8.11.0041

Promoventes: Rubens Alberto Gatti Nunes e outros

Promovidos: Estado de Mato Grosso e outros

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Procurador do Estado subscritor, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, e sem prejuízo da oportuna e futura apresentação de Contestação, **MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO DE LIMINAR** formulado por Rubens Alberto Gatti Nunes e outros, nos seguintes termos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. BREVE SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de Ação Popular proposta por Rubens Alberto Gatti Nunes inicialmente em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, objetivando, em síntese, *“anular o ato lesivo atacado, que homologou o pregão de registro de preços dos aparelhos de celulares de luxo por mostrar-se imoral, ilegal, desmotivado e em desvio de finalidade, determinando-se que o Réu não compre e/ou efetive as despesas com os referidos equipamentos de telefonia móvel”*.

Narra a parte autora que fora veiculada matéria jornalística noticiando que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso iria despende a quantia de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) com a compra de aparelhos de celular da marca Iphone 11 Pro Max e Samsung Galaxy.

Assevera que a aquisição dos telefones para os membros do Ministério Público, levada a efeito por meio do Edital de Registro de Preços nº 97/2020, mostra-se desarrazoada e desprovida de motivação justa, consubstanciando, em seu dizer, ato imoral e ilegal.

Afirma, **sem qualquer respaldo técnico**, que a finalidade pretendida pelo Ministério Público poderia ser alcançada com a compra de outros equipamentos de menor custo.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão imediata dos efeitos do pregão de registro de preços.

Após decisão determinando o aditamento da petição inicial, o autor originário emendou a ação, substituindo o polo passivo para constar o Estado de Mato Grosso, o Procurador-Geral de Justiça em substituição do Ministério Público, Sr. Mauro Delfino Cesar, autoridade que teria homologado o ato impugnado, e as Empresas privadas Microsens S/A e Electromarcas Comércio e Importação de Eletrônicos Eireli.

Em seguindo, Sérgio Sales Machado Júnior, Rondinelle Idalecio dos Santos Galdino e Johnny Santos Villar requereram sua habilitação no feito a título de litisconsortes ativo, sendo admitido seu ingresso pelo juízo na qualidade de litisconsórcio ativo facultativo ulterior simples.

Posteriormente, sobreveio nova petição de emenda à inicial, dessa vez efetivada pelos litisconsortes. Segundo os litisconsortes, o Edital 97/2020, além de imoral, seria manifestamente ilegal, pois supostamente manipulado com especificações artificiais, direcionando a compra para smartphones luxuosos e impossibilitando a concorrência com os demais aparelhos celulares. Requereram, em sede de tutela de urgência, a suspensão do pregão eletrônico do Edital 97/2020 e dos Contratos Administrativos nº 116 e 117.

O juízo, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determinou a intimação do Ente Público,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos termos do art. 2º da lei nº 8.437/92.

Em virtude disso, vem o Estado de Mato Grosso apresentar sua manifestação.

É o relato necessário.

2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

Inicialmente, é importante ressaltar que, muito embora o juízo tenha concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o Estado se manifestar quanto ao pedido liminar, **tal prazo não é peremptório**, de modo que os argumentos ora apresentados pelo Estado podem ser considerados pelo Juízo ao analisar o pleito liminar da parte autora.

Além disso, a presente peça resume-se à apresentação de argumentos introdutórios visando demonstrar a inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência almejada, **não havendo prejuízo à futura alegação de novos argumentos jurídicos, preliminares e de mérito, no momento oportuno, quando da apresentação da contestação.**

Da simples leitura da petição inicial, é possível notar a vagueza e ausência de respaldo técnico da argumentação tecida pelos autores, desconsiderando o contexto geral que originou a aquisição impugnada.

Será demonstrando adiante que o registro de preços para futura e eventual aquisição dos aparelhos telefônicos pelo Ministério Público, **para uso funcional de seus membros**, além de não conter qualquer vício de procedimento, atende, a um só tempo, aos princípios da **economicidade e da eficiência**, mostrando-se condizente com o atual momento de constante informatização e evolução tecnológica, em que se exige cada vez mais investimento das instituições a fim de proporcionar agilidade e segurança aos membros de instituição que exerce tão relevante atribuição constitucional.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o Ministério Público, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, prestigiando a **transparência** que deve nortear a atuação dos Gestores Públicos, já prestou as devidas informações aos Órgãos de Controle e a Entidade da Sociedade Civil, conforme se denota dos Ofícios em anexo, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNPM, à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e ao Observatório Social de Mato Grosso (todos em anexo).

Em segundo lugar, de acordo com as citadas informações prestadas pelo próprio Ministério Público, o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de telefonia de uso institucional para seus



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

membros foi lançado em virtude do iminente término de contrato que a instituição possuía com a Claro S.A, cujo objeto era o fornecimento de aparelhos celulares e suas substituições, a cada 12 (doze) meses, mediante solicitação, ao custo anual de aproximadamente R\$ 444.000,000 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Com a descontinuidade do contrato firmado com a Claro S.A, e em eventual celebração de novo contrato apenas para manutenção de serviço de telefonia móvel, o valor do ajuste passaria a ser, em média, R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), **gerando uma economia anual aproximada no importe de R\$ 357.000,000 (trezentos e cinquenta e sete mil reais) por ano.**

Considerando que os aparelhos cuja aquisição se visa obstaculizar seriam utilizados pelo prazo de 4 (quatro) anos, seria gerada uma **economia de aproximadamente R\$ 1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais).**

Além disso, o Ministério Público já contava com previsão orçamentária para aquisição de notebooks funcionais para seus membros, optando, nos limites de sua discricionariedade, pela substituição dos notebooks pelo registro de preços para futura e eventual aquisição dos celulares de uso funcional, escolha que atenderá de forma mais adequada as necessidades de seus membros, permitindo inclusive a utilização para realização de videoconferências, realidade rotineira nas atividades forenses.

O custo pela aquisição de notebooks com configurações semelhantes aos que já são de uso da instituição seria de aproximadamente R\$ 8.654,80 (oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valor superior ao custo dos aparelhos de telefone.

Portanto, vê-se que a aquisição dos aparelhos de telefone, sob o ponto de vista da economicidade, a curto e longo prazo acarretará inegavelmente na redução dos custos do Órgão.

Em terceiro lugar, é fato notório que o cotidiano das atividades desenvolvidas pelos membros do Ministério Público exige de forma contínua o uso de ferramentas tecnológicas, diante da crescente informatização de sua realizada laboral.

Nesse sentido, os aparelhos de celulares mais modernos mostram-se como alternativa completa aos computadores, suportando edição de imagens e vídeos, programas do pacote Office, extensa capacidade de armazenamento, boa conexão de internet, envio de emails, realização de videoconferência, armazenamento de livros, edição de arquivos e documentos, dentre outras funcionalidades que certamente serão úteis aos membros da instituição no exercício de suas funções.

Para se ter uma ideia, o CNMP, motivado pela Resolução n° 345/2020, que autorizou a criação dos Juízos 100% digitais, está em vias de analisar a proposta de Resolução de implantação do "MP On-line", que possibilitará que atos procedimentais das unidades ministeriais sejam praticados exclusivamente por meio



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

eletrônico, denotando a necessidade de modernização da infraestrutura de informática e telecomunicações dos Órgãos. Assim, a aquisição dos aparelhos telefônicos se coaduna com o planejamento estratégico nacional do Ministério Público.

Por outro lado, não se pode menosprezar a necessidade por segurança que as atividades rotineiramente exercidas pelos promotores e procuradores de justiça reclamam, lindando na maioria das vezes com documentos e procedimentos sigilosos, de modo que aparelhos com tecnologia de ponta permitem uma maior proteção de dados, inclusive por meio de criptografia.

Logo, resta evidente que o registro de preços para futura e eventual aquisição dos aparelhos de telefone **atende ao princípio constitucional da eficiência administrativa**, proporcionando agilidade, dinamicidade e segurança aos membros do Ministério Público.

Em quarto lugar, a aquisição pelos Órgãos Públicos de *smartphones*, tablets e notebooks como meio de otimização e aperfeiçoamento da rotina de trabalho não é novidade, na medida em que diversas instituições já efetuaram compras semelhantes, a exemplo do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Justiça da Paraíba e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta aos seguintes links:

<https://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opinio/fogo-cruzado/ministerio-publico-compra-iphones-sem-licitacao/511490>

<https://olhardigital.com.br/2016/02/15/noticias/ministerio-publico-federal-gasta-r-13-milhoes-em-smartphones/>

<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100330808/esclarecimentos-sobre-compra-de-tablets>

<https://www.hwcomunicacao.com.br/apos-fechar-comarcas-tribunal-de-justica-da-paraiba-adquire-650-celulares-por-mais-de-r-3-milhoes/>

<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/stj-compra-nova-versao-do-iphone-para-ministros-por-r-679-mil>

Em quinto lugar, não obstante as alegações dos autores indicando suposto direcionamento do procedimento licitatório, em razão do excessivo detalhamento do objeto da licitação, é certo que as especificações dos aparelhos telefônicos, como parâmetros de desempenho, qualidade, funcionalidades e segurança da informação compatível com as funções desenvolvidas pelos Promotores e Procuradores de Justiça, foram **devidamente justificadas** em manifestação do Centro de Apoio Operacional da Segurança da Informação – CAOP/CSI (em anexo),



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da mesma forma, o Termo de Referência também contém a motivação para a escolha dos dois sistemas operacionais (IOS e Android) e as respectivas especificações tecnológicas que atenderiam às finalidades visadas (em anexo).

Ademais, a mera indicação das especificações técnicas dos objetos licitados não faz pressupor indício de direcionamento da licitação, muito menos restrição à competitividade, mostrando-se providência necessária para demonstrar as características técnicas mínimas dos produtos que atenderiam às necessidades inerentes à atividade exercida pelo Órgão.

A própria Lei de Licitações, nº 8.666/1993, permite até mesmo, em seu art. 7º, § 5º, a indicação de marcas, características e especificações exclusivas **quando houver justificativa técnica**, conforme segue abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Desse modo, se houver justificativa técnica para tanto, a licitação poderá ser realizada inclusive para aquisição de bens de marca específica, sem que isso caracterize direcionamento da licitação ou frustração do caráter competitivo.

A esse respeito os Tribunais Pátrios já tiveram a oportunidade de se manifestar, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO FUNDO DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AQUISIÇÃO DE TABLETS, SMARTPHONES E IMPRESSORAS. ALEGADO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NA COMPRA DE IMPRESSORA TÉRMICA PORTÁTIL DE MARCA ESPECÍFICA. CARÊNCIA DE PROVAS NA FASE PROCESSUAL PREAMBULAR. EDITAL QUE DISCRIMINA GENERICAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E O VALOR UNITÁRIO PRETENDIDO SEM INDICAR MODELO EM PARTICULAR DE EQUIPAMENTO. ELEIÇÃO DE CRITÉRIOS QUE SE INSERE NO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVAS DA ENTIDADE LICITANTE QUE DENOTAM O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. CPC, ART. 300, CAPUT C.C. ART. 373, INC.

I. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre as empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independente de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação à suspeição" (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 6.597, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, j. em 16/12/1996).

(TJ-SC - AI: 40257867120198240000 Capital 4025786-71.2019.8.24.0000, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 07/07/2020, Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DA PARTE AUTORA. **PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS LICITATÓRIOS. PREGÃO Nº 124/2018. MUNICÍPIO DE IMIGRANTE. AQUISIÇÃO DE DUAS RETROESCAVADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MAQUINÁRIO QUE LIMITARIAM O DIREITO À CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PESO OPERACIONAL MÍNIMO. DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. 2. **In casu, não se reveste de ilegal o edital ao fazer constar as especificações das máquinas, e as justificativas das especificações, atribuindo ao maquinário peso operacional mínimo de 7.600 Kg. Ademais, em que pese a especificação do peso do maquinário possa afastar a participação de algumas marcas, por não se adequarem às especificações definidas pelo edital, por outro lado, não impede a concorrência de outras tantas, não se tratando, portanto, de direcionamento da licitação.** Por fim, descabe ao licitante interessado em participar de um certame discutir qual a melhor técnica para o objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080485394,... Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70080485394 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2019)



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DE FORNECEDOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança a objetivar a declaração de nulidade do Pregão n. 17/2013, cujo objeto é a "... aquisição de Solução de Tecnologia da Informação para expansão da capacidade de processamento do ambiente do Banco de Dados Oracle para atender às demandas de recursos de tecnologia da informação do Sistema do Cartão Nacional de Saúde conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência neste Edital e seus Anexos", por entender que houve direcionamento e escolha de marca o que não pode ser admitido. **2. O art. 7º da Lei de Licitações, em seu parágrafo 5º, prevê que "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".** 3. **Havendo justificativa técnica para tanto, a licitação poderá ser feita para a obtenção de bens e serviços com marcas específicas.** In casu, verifica-se que a padronização de sistema operacional (Oracle) apresenta várias vantagens, dentre elas: "a) Com base no modelo de comercialização de hardware e software existente no mercado, é notório que os custos de implementação de novos ambientes computacionais ou a expansão da capacidade computacional dos existentes deve sempre levar em consideração os custos totais e não somente aqueles relacionados aos equipamentos físicos"; b) "Além da aderência à Arquitetura Tecnológica de Referência, o custo de licenciamento de software de Banco de Dados é fortemente considerado"; e c) "Sendo considerada a evolução da capacidade computacional, cenário em que um aumento na capacidade de processamento ao mesmo tempo gera um aumento na demanda por licenciamento de software Oracle, faz-se necessário avaliar alternativas em que se promova o aumento desta capacidade com o menor aumento possível na demanda por licenciamento". 4. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

(TRF-1 - AMS: 00166006220134013400 0016600-62.2013.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2017 e-DJF1)



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para não restar dúvidas acerca da higidez do procedimento licitatório, segue em anexo a ampla pesquisa de preços realizada pelo Ministério Público.

Em sexto lugar, os autores não comprovaram quaisquer vícios capazes de macular o ato administrativo, seja quanto à competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, não havendo qualquer possibilidade de se acolher a pretensão liminar com base exclusiva em ilações genéricas de imoralidade na aquisição, uma vez que ausente qualquer probabilidade do direito alegado.

Portanto, **diante do contexto geral e da realidade imposta**, observa-se que a aquisição dos aparelhos de celular, longe de ser um luxo indevido, como fazem querer crer os autores, gerou economia de custos ao Ministério Público e proporcionará maior agilidade e segurança aos seus membros no exercício de suas atribuições, cuja exigência por tecnologia e segurança, em razão da própria evolução tecnológica, é crescente, compatibilizando-se os princípios da economicidade e da eficiência.

Em virtude do exposto, ausente qualquer verossimilhança nas alegações de ato lesivo ao patrimônio público, deve o pedido de liminar ser negado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos ora expendidos, o Estado de Mato Grosso requer o **indeferimento do pedido liminar**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2021.

WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS NETO

Procurador do Estado.